

HABEAS CORPUS 157.621 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DELITOS CONEXOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO N. 4.435. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. PRECEDENTES. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Carlos Fernando dos Santos Azeredo, advogado, em benefício de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual concedido parcialmente o *Habeas Corpus* n. 0604273-71.2017.6.00.0000, em 3.5.2018, para substituir a prisão

preventiva pela medida cautelar prevista no inc. III do art. 319 do Código de Processo Penal, mantida a competência do juízo da Nonagésima Oitava Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ para processamento da Ação Penal n. 12-81.2017.6.19.0098.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado na ação penal n. 12-81.2017.6.19.0098 pela prática dos delitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); no § 1º do art. 158 e no art. 317 do Código Penal (extorsão mediante concurso de agentes e corrupção passiva); no *caput* e no inc. II do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (em concurso de pessoas e concurso material).

Narrou-se na denúncia:

“O Inquérito Policial que embasa a presente Denúncia, foi instaurado por requisição do Ministério Público, a partir de notícias veiculadas em mídia nacional, dando conta da realização de Colaboração Premiada firmada por Executivos do grupo J&F, proprietários da JBS S/A, mais precisamente por Joesley e Wesley Batista, além de Ricardo Saud.

Na ocasião, foi relatado que o referido Grupo Econômico doou cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha de Anthony Garotinho ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014, a título de “caixa 2”, dinheiro não contabilizado na prestação de contas eleitoral, valendo-se de um contrato de prestação de serviços celebrado com uma empresa indicada por aquele candidato, apenas para dar uma aparência de legalidade ao repasse de dinheiro.

Após a divulgação dos fatos na imprensa nacional, o Sr. André Luiz da Silva Rodrigues procurou a Polícia Federal espontaneamente, dispondo-se a esclarecer os fatos divulgados e de colaborar com as investigações, trazendo fatos até então desconhecidos dos investigadores, inclusive apontando e revelando a estruturação de

HC 157621 / RJ

uma organização criminosa, com emprego de arma de fogo inclusive, no seio da gestão municipal de Campos dos Goytacazes, no período em que Rosinha Garotinho foi Prefeita (2009 a 2016)”.

3. Em 17.11.2017, o juízo da Nonagésima Oitava Zona Eleitoral do Rio de Janeiro recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente.

4. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 186-44 no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

5. Contra esse acórdão, impetrou-se, no Tribunal Superior Eleitoral, o *Habeas Corpus* n. 0604273-71.2017.6.00.0000. Em 3.5.2018, a ordem foi parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no inc. III do art. 319 do Código de Processo Penal, mantendo-se a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do processo.

6. Esse acórdão é o objeto da presente impetração, na qual o impetrante alega que *“os acordos de colaboração premiada a que se referiu o MM Juiz na decisão que decretou a prisão tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal, sendo tratadas em processos que tem como relator o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin”.*

Sustenta que *“o STF mandou para a Justiça Federal de primeiro grau, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os documentos referentes à delação do Sr. Ricardo Saud (nas Pet. 6326 e 7003), inexistindo qualquer declínio de competência em favor da Justiça Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ”.*

Argumenta que *“as delações dos sócios do Grupo JBS ainda se encontram sob análise para fins de rescisão dos seus efeitos, o que pode tornar imprestável essa prova, conforme decisão de 29/09/2017, na Pet 7.003/DF”.*

Assevera que *“sequer há como tolerar o uso da colaboração premiada do*

HC 157621 / RJ

Sr. Ricardo Saud pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral, tendo em vista que jamais houve pedido ou autorização para que essa prova fosse emprestada. O único declínio do STF ocorreu em favor Justiça Federal do Rio de Janeiro”.

Defende que “a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar crimes federais conexos a crime eleitoral também nos serve de argumento para demonstrar a completa ilegalidade”.

Aponta que, das infrações penais mencionadas na denúncia, “apenas o crime de falsidade ideológica para fim eleitoral possui previsão no Código Eleitoral, no seu artigo 350, tratando-se de crime eleitoral”.

Assinala que “a Constituição Federal em momento algum tratou de estender à Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes conexos aos eleitorais”.

Enfatiza que “os supostos crimes comuns teriam sido praticados, antes de tudo, em detrimento de interesse da União, posto que é nesta esfera da federação que se situa a Justiça Eleitoral, o que, por conseguinte, faz incidir na hipótese o disposto no art. 109, inciso IV, da Lei Maior, atraindo a competência para o julgamento de todos esses crimes para a Justiça Federal”.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

“Assim, requer-se:

I. Que seja concedida a medida liminar para determinar a suspensão do processo, até que sobrevenha o julgamento desse writ.

II. No mérito, que seja concedida a ordem para declarar a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para o processo, devendo ser anulados os atos praticados pela autoridade absolutamente incompetente (artigo 564, I do CPP), inclusive as cautelares produzidas na fase de inquérito;

III. Por fim, ainda no mérito, considerando o artigo 157 do CPP, o qual inadmite a utilização no processo de provas ilícitas e daquelas que lhes sejam derivadas, requer que seja declarada a nulidade de todas as provas produzidas perante a autoridade judiciária

incompetente, determinando a instauração do incidente de inutilização de provas”.

7. Em 25.6.2018, o Ministro Dias Toffoli julgou prejudicada a medida liminar requerida pelo providência acautelatória deferida no *Habeas Corpus* n. 157.467, requisitou informações e determinou vista à Procuradoria-Geral da República.

8. O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações em 17.9.2018.

9. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXTORSÃO. CRIME ELEITORAL CONEXO COM DELITOS DE JURISDIÇÃO COMUM FEDERAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MISSÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR NORMAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE QUE ENSEJA A CISÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AOS CRIMES FEDERAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM A CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2, a conexão entre o suposto crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) e delitos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. (PET nº 7.319/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 05/5/18).

2. Hipótese em que estão em apuração, perante a Justiça Eleitoral, crimes contra a Administração Pública praticados por organização criminosa voltada, fundamentalmente, a arrecadar recursos destinados a financiar campanhas eleitorais via “caixa 2” mediante o cometimento de diversos delitos, como de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, extorsão e falsidade ideológica eleitoral.

3. Andamento da ação penal a que responde o paciente sobrestado em writ impetrado em favor de corrêu, a indicar uma possível revisão do posicionamento sobre a matéria e a necessidade de uniformização da jurisprudência, missão institucional dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário.

4. O critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral não tem o condão de modificar a competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal.

5. Havendo conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, deve-se preservar a competência de cada Justiça – a Federal e a Eleitoral –, em seus respectivos campos de incidência, com a cisão da investigação ou ação penal. Adotar entendimento diverso, para manter a unidade processual, equivale a prestigiar a força atrativa da jurisdição especial em detrimento de norma constitucional, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

- Parecer pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem buscada”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

10. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

A ação penal julgada no Tribunal Superior Eleitoral no acórdão objeto do presente *habeas* é a n. 12-81.2017.6.19.0098. O processo está em curso na Nonagésima Oitava Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A competência assim definida pelos órgãos judiciais que se sucederam na análise do pleito do paciente guarda estrita conformidade com a jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal, pacificada a partir do julgamento do Inquérito n. 4.435. Apesar de ter votado vencida naquele julgamento, em respeito ao princípio da colegialidade, tenho como necessário acatá-la. E tanto ocorreu na espécie vertente.

11. Ao receber a denúncia, o juízo de origem decidiu pela competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal pela conexão entre os crimes comuns e os crimes eleitorais narrados na denúncia:

“Entendo necessário esclarecer sobre a competência deste juízo para cognição e julgamento do feito.

Conforme se observa da denúncia, há conexão entre crimes da competência da Justiça Eleitoral e crimes da Justiça Comum e, por tal, deve prevalecer a primeira como Especial, nos termos do disposto no artigo 78, inc. IV do CPP. (...)

Por outro lado, de se aplicar ainda o disposto no artigo 78, II, “á” do Estatuto Processual Penal, pois deve preponderar a jurisdição do local da infração com pena mais grave. Isto porque se denota da exordial acusatória que o delito com reprimenda mais grave é o previsto no artigo 158, § I do CP, possibilitada a causa de aumento de um terço à metade, e que foi praticado neste Município de Campos dos Goytacazes e, portanto, na circunscrição territorial da 98ª Zona Eleitoral. Como bem salientou o MPE, ainda que se entenda ser mais grave o crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do CP, firma-se a mesma competência jurisdicional pela aplicação do disposto no art. 78, II, “b” do mesmo diploma legal, pois onde ocorreu o maior número de infrações penais, segundo se vislumbra na denúncia e se observa dos autos”.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 186-44, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem e manteve a decisão prolatada pelo juízo de origem, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA

DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À CUSTÓDIA PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 312 E DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - Habeas Corpus nº 186-44 , tendo como objeto decreto prisional da lavra do Juízo da 98ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes). Colaboração premiada de altos executivos do Grupo econômico J&F; (JBS S/A) no curso da operação lavajato, que noticiou doação ilegal simulada através de contrato de prestação de serviços com uma empresa indicada pelo réu Anthony Garotinho, do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha daquele ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Dinheiro que teria entrado como “caixa 2”. Fato noticiado pela imprensa nacional que levou a instauração de Inquérito Policial que embasou a Denúncia recebida pelo juízo eleitoral de Campos dos Goytacazes. Depoimento do proprietário da empresa Ocean Link Solutions Ltda., informando que realizou o contrato simulado com a JBS, a fim de viabilizar o pagamento da verba ilícita para favorecer a campanha do réu.

2 - Acusado que responde pelos crimes de falsidade ideológica em âmbito eleitoral, organização criminosa, corrupção passiva, extorsão e lavagem de dinheiro, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

3 - Competência da Justiça Eleitoral que se reconhece. A Justiça Especializada atrai para julgamento os crimes comuns conexos aos eleitorais. Inteligência do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e do art. 78, inciso IV, do CPP.

4 - Fumus commissi delicti. Robusto conjunto probatório, que conduz à conclusão que o réu, de fato, participou efetivamente do esquema, como principal líder, conforme relato de distintos colaboradores, prova testemunhal e documental. Indícios concretos da ocorrência do ilícito penal.

5 - Periculum libertatis. Garantia de ordem pública suficientemente fundamentada pelo Juízo de piso. Réu que exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas envolvidas nos fatos. Necessidade de se resguardar a integridade do colaborador e demais testemunhas. Imprescindível

evitar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.

6 - *Periculum libertatis. Conveniência da instrução criminal. Práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso. Intimidação armada exercida contra as testemunhas e contra o colaborador.*

7 - *Necessária contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva. Instrução atual de fatos ocorridos em datas pretéritas*

8 - *Panorama fático-probatório que revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Manutenção da segregação preventiva da liberdade do paciente que preenche os requisitos indispensáveis, pela precisa satisfação das exigências insculpidas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Pela denegação da ordem”.

No *Habeas Corpus* n. 0604273-71.2017.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu, em parte, a ordem para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no inc. III do art. 319 do Código de Processo Penal. Em observância ao decidido por este Supremo Tribunal, manteve a competência da Justiça Eleitoral para processamento da causa, nos termos definidos sobre a matéria. Esta a ementa do acórdão:

“HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010 (DEPUTADO FEDERAL), 2012 (PREFEITO), 2014 (GOVERNADOR) E 2016 (PREFEITO). AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98). DECRETAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP).

1. *Trata-se de habeas corpus impetrados em favor de Anthony Garotinho (candidato a Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014 e Presidente estadual do Partido da República); Rosinha Garotinho (Prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ de 2009 a 2016); Antonio Carlos Rodrigues (Presidente do Diretório Nacional); Fabiano Rosas Alonso (genro de Antonio Carlos); Thiago Soares de Godoy (coordenador financeiro das campanhas de Rosinha em 2012 e de Anthony em 2014, ex-Subsecretário Municipal de Governo e*

suplente de Vereador) e Suledil Bernardino da Silva (ex-Secretário Municipal de Controle, de Governo e de Fazenda) contra ato em tese coator do TRE/RJ que, ao apreciar habeas corpus, determinou o monitoramento eletrônico de Rosinha e manteve as prisões preventivas dos demais pacientes decretadas pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ (ao receber denúncia na AP 12-81).

2. Os pacientes e outros dois réus foram denunciados por esquema na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, nos mandatos de Rosinha Garotinho de 2009 a 2016, ao condicionarem a liberação de verbas devidas a empresas locais – por obras e serviços prestados – a contribuições nas Eleições 2010 (Anthony; Deputado Federal), 2012 (Rosinha; reeleição), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (Francisco Arthur, aliado do clã Garotinho, para Prefeito), omitindo-se os valores das contas de campanha. A denúncia fundou-se nos delitos de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), extorsão (art. 158, § 1º, do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

PRELIMINAR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. A teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. CRIMES ELEITORAIS E COMUNS QUE LHEM FOREM CONEXOS. ARTS. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL E 78, II, DO CPP.

4. O art. 35, II, do Código Eleitoral – que segue a sistemática do art. 78, IV, do CPP – é expresso quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes desta Corte Superior, dentre eles o HC 0603111-41/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.2.2017.

5. Descabe examinar nesta seara a alegação de que o “caixa dois” em processo de contas representa mero exaurimento dos crimes anteriores, porquanto o habeas corpus – remédio constitucional de rito célere e cognição sumária – demanda que se comprove de plano o

constrangimento ilegal. Precedentes.

ARGUIÇÃO. SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

6. *Incabível conhecer da alegada suspeição do magistrado de primeiro grau, pois a matéria demanda dilação probatória e, ademais, não fora decidida pelo TRE/RJ, de modo que haveria, no caso, supressão de instância. Precedentes.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO DE NATUREZA PÚBLICA. RECLUSÃO DE ATÉ CINCO ANOS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. AFRONTA. ART. 313, I, DO CPP.

7. *A prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão (art. 350 do CPP), inexistindo afronta ao art. 313, I, do CPP.*

TEMA DE FUNDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FALTA. REFERÊNCIA. ATO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEIÇÕES FINDAS. PREFEITURA GERIDA POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS.

8. *Decreta-se a prisão preventiva somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar e quando efetivamente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.*

9. *De início, chama a atenção o fato de que o Parquet, ao requerer a medida segregadora, mencionou de modo expresso apenas os pacientes Anthony Garotinho, Rosinha Garotinho e Antonio Carlos Rodrigues, sem nenhuma referência aos demais.*

10. *Quanto à conveniência da instrução, o juiz zonal apontou que colaboradores e testemunhas estariam sendo coagidos, sem, porém, especificar que elementos concretos e contemporâneos evidenciariam tais condutas.*

11. *Com efeito, após assentar que “o instituto da prisão*

preventiva [...] está mais forte do que nunca no cenário jurídico”, consignou apenas que: a) o réu Antônio Carlos Ribeiro, policial civil aposentado, teria poder intimidativo perante os empresários que integraram o suposto esquema; b) “o réu Ney Flores era [...] coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho, tendo por isso ampla ascendência intimidatória”; c) o réu Garotinho “detém considerável e inafastável poder sobre pessoas, incluindo empresários que se sentem intimidados por suas ordens”, sem especificar, repita-se, atos concretos e contemporâneos que justifiquem a segregação.

12. *De outra parte, o próprio colaborador André Luiz assentou que não se sentiu ameaçado quando o paciente Suledil Bernardino questionou-lhe “se a família dele está bem”.*

13. *No que toca à garantia da ordem pública, apontou-se o seguinte quadro: a) possibilidade de se reiterar a conduta, com extorsão de empresários que mantêm contratos com a Prefeitura em troca de repasses a campanhas; b) os réus Antonio Carlos Rodrigues e Anthony Garotinho presidem, respectivamente, os órgãos nacional e regional do Partido da República (PR).*

14. *No entanto, tem-se que o grupo político do clã Garotinho – que, por Rosinha Garotinho, dirigiu a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ por oito anos – não se elegeu em 2016. Assim, havendo solução de continuidade no Poder Executivo, não há indicativo de que os réus persistem nos ilícitos.*

15. *Da mesma forma, o réu Antonio Carlos Rodrigues em tese operou no esquema objeto da denúncia apenas em 2014 (campanha de Anthony Garotinho ao governo do Rio de Janeiro) e, ainda assim, de modo relutante, conforme se infere das declarações de Ricardo Saud, executivo do grupo J&F (JBS S/A), no curso do inquérito. Em suma, trata-se em princípio de conduta restrita a pleito majoritário findo há mais de três anos.*

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, III, DO CPP.

16. *Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes pela providência cautelar alternativa prevista no art. 319, III, do CPP, proibindo-se contato com as testemunhas*

(exceituando-se a medida quanto ao paciente Thiago Soares de Godoy, vencido no ponto este Relator), estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, Ney Flores Braga e Antonio Carlos Ribeiro da Silva, na forma do artigo 580 do referido diploma”.

12. Assim, quanto à competência da Justiça Eleitoral, o decidido nas instâncias antecedentes harmoniza-se com o entendimento recentemente firmado pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do Inquérito n. 4.435:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019” (DJe 28.3.2019).

13. A Segunda Turma deste Supremo Tribunal acatou a orientação jurisprudencial de que os crimes eleitorais e os conexos de competência da Justiça comum devem ser julgados pela Justiça eleitoral, nos termos do inc. II do art. 35 do Código Eleitoral e do inc. IV do art. 78 do Código de Processo Penal.

O impetrante menciona que os termos do acordo de colaboração premiada de Ricardo Saud estariam na base da denúncia recebida e processada como ação penal. Anota que aqueles termos teriam sido remetidos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro por ordem deste Supremo Tribunal.

Entretanto, o impetrante não noticia identidade de investigação ou de ação paralela contra o paciente neste momento nem comprova fato além da remessa dos termos de colaboração para os órgãos da Justiça Federal competente.

Termos de colaboração premiada podem dar origem a investigações ou a ações penais e podem também não conduzir a processamento judicial válido.

Pelo que se noticia neste *habeas*, a ação penal n. 12-81.2017.6.19.0098, a que responde o paciente, partiu da mesma colaboração, mas os fatos investigados e denunciados levaram ao processamento da ação na Justiça Eleitoral, competente para conhecer e julgar a matéria.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência das Seções Judiciárias do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não

cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência” (Pet n. 6.533-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.12.2018).

“Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar

e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente” (Pet n. 6.986-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.6.2018).

14. Embora alguns fatos apurados na ação penal n. 12-81.2017.6.19.0098 tenham sido extraídos da colaboração premiada de Ricardo Saud, não se há cogitar de usurpação da competência deste Supremo Tribunal, pois assente na jurisprudência atualmente prevalecente o entendimento de que, *“ainda que válidos os elementos de*

HC 157621 / RJ

informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção” (Inq n. 4.130-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

Os termos enviados aos órgãos competentes do Judiciário por este Supremo Tribunal o foram por decisão fundamentada e não significa início de investigação ou processamento contra quem quer que seja, mas determinação para que se analisem os elementos havidos nos documentos.

15. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, *“pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental”* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora